

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2024

Reconhece o Hip Hop como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado INÁCIO ARRUDA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Pastor Henrique Vieira, reconhece o Hip Hop, movimento e gênero de música popular, como manifestação da cultura nacional.

O autor sustenta que o Hip Hop deve ser reconhecido como manifestação da cultura nacional em razão de sua relevância histórica, social e artística para o Brasil. Afirma que o movimento, surgido na década de 1970 nas periferias afro-americanas e latinas de Nova Iorque, consolidou-se como expressão cultural própria, composta por elementos como o DJ, o *Breaking*, o MC, o *Graffiti* e o Conhecimento.

No contexto brasileiro, o autor destaca que o Hip Hop se desenvolveu a partir da década de 1980, especialmente em São Paulo, em espaços de encontro de jovens negros, pobres e moradores de periferias, como a Rua 24 de Maio e o Metrô São Bento. Ressalta, contudo, que o movimento se expandiu para outras regiões do país, adquirindo características locais, inclusive no Nordeste, onde dialogou com tradições como o repente e com ritmos caribenhos e jamaicanos.

O autor também argumenta que a importância do Hip Hop já vem sendo reconhecida por estados e municípios, por meio de leis que



instituem datas comemorativas, semanas dedicadas ao movimento e iniciativas de valorização como patrimônio cultural. Defende, assim, que o reconhecimento em âmbito nacional representa uma medida coerente com esse processo de valorização já existente em diversas unidades da federação.

Por fim, o autor afirma que a proposta resulta de diálogo com o movimento Hip Hop nacional e busca conferir a essa expressão cultural o devido reconhecimento oficial, considerando sua presença em várias cidades brasileiras e sua celebração mundial em 12 de novembro, data considerada emblemática pelo movimento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando originalmente sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de voto da lavra da nobre Deputada Denise Pessôa.

Foi aprovado requerimento de urgência, transferindo a matéria para a competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se no campo da cultura, da proteção e valorização das manifestações culturais e da diversidade cultural brasileira.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Também prevê proteção especial às manifestações



das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Além disso, a Constituição inclui entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal a matéria relativa à cultura, educação, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Assim, há **competência da União** para legislar sobre a matéria, especialmente quando a proposição busca conferir reconhecimento em âmbito nacional.

Além disso, a matéria não parece estar incluída entre aquelas de **iniciativa** privativa do Presidente da República, pois não cria cargos, órgãos, despesas obrigatórias, atribuições administrativas específicas nem altera regime jurídico de servidores. Trata-se de proposição de caráter declaratório, sem imposição direta de obrigações administrativas ao Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Ademais, não há exigência constitucional de lei complementar para o reconhecimento cultural pretendido. A legislação complementar somente é exigida quando a Constituição assim o determina expressamente, sendo adequada a espécie normativa utilizada.

A proposição é, assim, **formalmente constitucional**.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem **material** da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição é compatível com os comandos constitucionais de promoção, proteção e valorização da cultura.

O reconhecimento do Hip Hop como manifestação da cultura nacional alinha-se ao direito de acesso às fontes da cultura nacional; à valorização da diversidade cultural; ao apoio estatal às manifestações culturais populares; e à proteção das expressões culturais de grupos historicamente relevantes para a formação social brasileira.



A proposição também não aparenta afrontar princípios constitucionais como igualdade, laicidade estatal, liberdade de expressão, separação dos Poderes ou proporcionalidade.

É, pois, **materialmente constitucional**.

Com relação à **juridicidade**, o projeto não contraria norma jurídica vigente; não cria obrigação incompatível com o sistema jurídico; não invade esfera regulamentar do Poder Executivo; não estabelece comandos inexecutáveis; não gera conflito aparente com políticas culturais já existentes.

Além disso, é coerente com o marco jurídico-cultural brasileiro. Com efeito, a legislação nacional recente reconhece a diversidade cultural, as fontes da cultura nacional e os direitos culturais como dimensões juridicamente protegidas da política cultural. A Lei nº 14.835/2024, por exemplo, ao instituir marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, conceitua diversidade cultural e fontes da cultura nacional em sentido compatível com a valorização de manifestações culturais brasileiras.

A proposição é, pois, **jurídica**.

Quanto à **redação e à técnica legislativa**, a proposição, em linhas gerais, atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No entanto, há erro evidente de numeração: o texto passa do art. 1º diretamente para o art. 3º, sem art. 2º. Como o projeto possui apenas dois artigos, o dispositivo de vigência deve ser renumerado como art. 2º, o que fazemos no Substitutivo oferecido.

Além disso, o art. 1º estabelece:

Fica reconhecido o Hip Hop, movimento e gênero de música popular, como manifestação da cultura nacional.

Há, aí, uma impropriedade conceitual: a própria justificação descreve o Hip Hop como cultura ou movimento composto por múltiplos elementos — DJ, *Breaking*, MC, *Graffiti* e Conhecimento —, e não apenas como gênero musical. Assim, a expressão “movimento e gênero de música popular” pode restringir indevidamente o alcance cultural do Hip Hop.



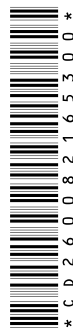
Dessa forma, para maior precisão e coerência, é preciso excluir “movimento e gênero de música popular”, o que fazemos no Substitutivo oferecido.

Por fim, conquanto não cumpra a esta Comissão pronunciar-se quanto ao **mérito**, não custa salientar que a proposição se revela oportuna e relevante, pois o Hip Hop é um movimento que de sua dimensão musical articula linguagem, identidade, memória, resistência, participação juvenil, produção estética e afirmação de comunidades historicamente marginalizadas, especialmente nas periferias urbanas brasileiras. Ao reconhecer o Hip Hop como manifestação da cultura nacional, o projeto valoriza a diversidade cultural do País, prestigia formas populares de criação artística e contribui para a visibilidade institucional de um movimento que há décadas influencia a música, a dança, as artes visuais, a moda, a educação, a comunicação e o debate público no Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei nº 3.839, de 2024, **na forma do Substitutivo de técnica ora oferecido**.

Sala da Comissão, em 14 de Julho de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator



PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2024

Reconhece o Hip Hop como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido o Hip Hop como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Julho de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

